



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 111, DE 2015
(Do Sr. Ademir Camilo e outros)**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre os Agentes, Supervisores e Analistas de Segurança do grupo Rede.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 101 Ficam Transferidos para o Quadro permanente do Ministério da Justiça no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, para exercerem o cargo de agente de policia ferroviária federal, todos aqueles oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda em foco tem a finalidade de adequar os Art. 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144, item III, § 3º da Constituição Federal, pois vem corrigir grave injustiça cometida contra os Agentes, Supervisores e Analista de Segurança Ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos e incumbidos da Segurança Pública nas Ferrovias Federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados no Cargo, conforme consta relação nominal na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Ademir Camilo



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0111/2015
Autor da Proposição: ADEMIR CAMILO E OUTROS
Data de Apresentação: 13/08/2015
Ementa: Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre os Agentes, Supervisores e Analistas de Segurança do grupo Rede.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	195
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	036
Illegíveis	003
Retiradas	000
Total	235

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ARNALDO JORDY	PPS	PA
14	ARNON BEZERRA	PTB	CE
15	ARTHUR LIRA	PP	AL
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
18	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
19	AUREO	SD	RJ
20	BEBETO	PSB	BA
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	BETINHO GOMES	PSDB	PE
23	BETO MANSUR	PRB	SP

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CARLOS MARUN	PMDB	MS
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
37	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANIEL VILELA	PMDB	GO
44	DANILO FORTE	PMDB	CE
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DOMINGOS NETO	PROS	CE
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. JOÃO	PR	RJ
50	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
51	EDINHO BEZ	PMDB	SC
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
55	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
56	EFRAIM FILHO	DEM	PB
57	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
58	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
59	ERIKA KOKAY	PT	DF
60	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
61	EROS BIONDINI	PTB	MG
62	EVAIR DE MELO	PV	ES
63	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
64	EXPEDITO NETTO	SD	RO
65	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
66	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
67	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
68	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
69	FAUSTO PINATO	PRB	SP
70	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
71	FERNANDO TORRES	PSD	BA
72	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO

73	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
74	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
75	GENECIAS NORONHA	SD	CE
76	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
77	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
78	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
79	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
80	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
81	GOULART	PSD	SP
82	JAIME MARTINS	PSD	MG
83	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
84	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
85	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
86	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
89	JORGE SOLLA	PT	BA
90	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
91	JOSE STÉDILE	PSB	RS
92	JOSI NUNES	PMDB	TO
93	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
94	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
95	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
96	JÚLIO CESAR	PSD	PI
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
99	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
100	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
101	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
102	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
103	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
104	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINCOLN PORTELA	PR	MG
107	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
108	LUCAS VERGILIO	SD	GO
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
111	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
112	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
113	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
114	MAINHA	SD	PI
115	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
116	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
117	MARCELO BELINATI	PP	PR
118	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
119	MARCELO MATOS	PDT	RJ
120	MARCO MAIA	PT	RS
121	MARCO TEBALDI	PSDB	SC

122	MARCOS MONTES	PSD	MG
123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
125	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
126	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
127	MAURO LOPES	PMDB	MG
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MILTON MONTI	PR	SP
130	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
131	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
132	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
133	NELSON MEURER	PP	PR
134	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
135	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
136	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
137	PASTOR EURICO	PSB	PE
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
142	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
145	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
146	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
147	REGINALDO LOPES	PT	MG
148	RENATA ABREU	PTN	SP
149	RICARDO IZAR	PSD	SP
150	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO SALES	PRB	RJ
153	ROCHA	PSDB	AC
154	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
155	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
156	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
157	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO CARLETTO	PP	BA
160	RONALDO FONSECA	PROS	DF
161	RONALDO LESSA	PDT	AL
162	RONALDO MARTINS	PRB	CE
163	RONEY NEMER	PMDB	DF
164	RUBENS BUENO	PPS	PR
165	RUBENS OTONI	PT	GO
166	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
167	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
168	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
169	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
170	SÉRGIO MORAES	PTB	RS

171	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
172	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
173	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
174	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
175	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
176	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
177	TAKAYAMA	PSC	PR
178	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
179	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
180	TIA ERON	PRB	BA
181	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
182	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
183	VICENTINHO	PT	SP
184	VICTOR MENDES	PV	MA
185	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
186	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
187	WALTER IHOSHI	PSD	SP
188	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
189	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
190	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
191	WILSON FILHO	PTB	PB
192	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
193	ZÉ CARLOS	PT	MA
194	ZÉ GERALDO	PT	PA
195	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.
(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.
(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE JANEIRO DE 2012 (*)

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DE MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido na Portaria Ministerial nº 2.158, de 28 de setembro de 2011, publicada em 29 subsequente, considerando a necessidade de ultimar os procedimentos necessários à implementação do disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar pública as relações de profissionais da Segurança Pública Ferroviária, em exercício em 11 de dezembro de 1990, fornecidas pelos então empregadores, a saber:

- Rede Ferroviária Federal - RFFSA, em Anexo I;

- Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, em Anexo II; e
- Empresa de Trens de Porto Alegre - TRENSURB, em Anexo III.

Art. 2º A publicidade de que trata o artigo anterior tem o fito de ensejar a possibilidade para que qualquer então eventual empregado que não tenha seu nome constante das mesmas possa requer sua inserção, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O requerimento para inserção de novos nomes, de que trata o caput, deve ser dirigido à empresa então empregadora, ou sua eventual sucessora, para possibilitar a comprovação dos registros trabalhistas que caracterizem a relação de emprego então existente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

FIM DO DOCUMENTO